



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13851.001052/2004-66  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-006.600 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.  
DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido o recurso especial quando não há demonstração e nem mesmo evidência de que as decisões comparadas tenham divergido sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3202-001.044, de 28 de janeiro de 2014 (fls. 587 a 597 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada; no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem auto de infração lavrado contra o Contribuinte, constituindo crédito decorrente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, acrescido de juros e multa proporcional, no valor total de R\$ 2.407.837,36.

Cientificado, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual - suscitou preliminares de nulidade do auto de infração, sendo a primeira delas por decadência do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 29/09/1999, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, transcrevendo julgados dos Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais e Superior Tribunal de Justiça.

Alegou cerceamento de defesa, em razão da exigência de valores que não foram objeto de intimação da requerente para apresentar esclarecimentos. Tais valores referem-se a "supostas diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago", que "não foram objeto da fundamentação do Relatório de Verificação Fiscal".

Transcreveu trecho do auto de infração que não teria sido discutido em sede de fiscalização. Além disso, "não foi dada a ora requerente oportunidade de se manifestar sobre as conclusões extraídas no Relatório de Verificação Fiscal".

Por essas razões, transcrevendo trechos de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, doutrina, e invocando o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 50, II da Lei nº 9.784, de 1999 (que determinam "que o auto de infração seja lavrado com a descrição e indicação dos fatos e fundamentos jurídicos), propugnou pela nulidade da autuação. No mérito, refutou o valor utilizado na apuração do débito do mês de dezembro de 1999, a título de desconto concedido (R\$ 8.002.146,02), alegando que o valor correto seria de R\$ 4.378.647,79, conforme folha do Razão que apresentou e foi anexada ao processo.

Reclamou da "indevida tributação de receitas de exportação" em outubro de 2000.

Argumentou que, em setembro de 1999, auferiu receitas de exportação e submeteu-as à tributação pela contribuição, resultando em recolhimento indevido que foi utilizado para compensar com o valor devido em outubro de 2000. Repisou os argumentos já apresentados quando do procedimento fiscal, com relação à caracterização de sua conta "descontos concedidos" como descontos incondicionais, dedutíveis da base de cálculo da contribuição.

Argumentou que, em sua atividade, é comum o fornecimento da mercadoria mediante a emissão de fatura para pagamento depois de 1 (um) ano. Assim, o preço faturado é composto do valor da mercadoria e dos encargos financeiros exigidos em contrapartida do prazo de pagamento concedido. Quando os clientes adiantam o pagamento em relação à data de vencimento, a impugnante concede o respectivo desconto, registrado na referida conta. A concessão do desconto se dá independente de qualquer dispositivo contratual, tratando-se então de desconto incondicional, uma vez que não estava sujeito a evento futuro e incerto. Como a empresa não auferiu tal receita (relativa ao desconto), obviamente a exclui da base de cálculo da contribuição.

Prosseguiu discorrendo longamente sobre o tema, transcrevendo jurisprudência e doutrina para suportar sua tese, alegando que "o faturamento de valores que, posteriormente, não se efetivem, não podem ser considerados como receitas, embora num --

-primeiro momento, por mera ficção contábil criada pelo regime de competência, utilizado para apuração e recolhimento daquelas contribuições, pudesse se caracterizar tal ingresso".

Dissertou sobre a impossibilidade de incidência da contribuição sobre as receitas financeiras, defendendo, em suma, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, por contrariar o art. 110 do CTN, pela impossibilidade de sua recepção pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e por afronta ao princípio da hierarquia das leis, citando jurisprudência e doutrina.

Refutou a aplicação da taxa Selic como juros de mora, por não ter sido criada por lei para fins tributários e por não possuir caráter moratória sendo uma mera "taxa de referência" calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN.

Por fim, alegou ser abusiva a multa aplicada, pois "as supostas infrações basearam-se tão somente em mera presunção de irregularidade apontada pelas DD".

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-22.368.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada; no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado in verbis:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003*

*DESCONTOS INCONDICIONAIS.*

*Os descontos incondicionais, passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições, são aqueles que não dependem de evento futuro e incerto.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

---

*Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003*

*ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA. Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para infirmar o lançamento adequadamente realizado.*

*LEI VIGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As instâncias administrativas não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso Voluntário negado.*

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 613 a 624) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito ao entendimento que os descontos concedidos podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números 3402-002.092 e 105-14.327.

A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos, documento de fls. 672 a 701.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 708 a 711, sob o argumento que o julgado paradigma (acórdão nº 3402-002.092) abordou o tema sob o foco de empresa beneficiária de subvenção/desconto. No entanto, a questão foi profundamente examinada no que concerne à natureza dessas rubricas, de sorte que o tratamento dado pela decisão paradigma, com efeito, diverge da decisão recorrida, caracterizando, pois, o dissenso jurisprudencial, pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 714 a 722, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O recurso interposto pela Contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos seguintes motivos:

A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à definição da natureza dos descontos concedidos pela Contribuinte e seus clientes para fins de composição da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

No presente caso, o Contribuinte fornece mercadoria mediante a emissão de fatura para pagamento depois de 1 (um) ano. Assim, o preço faturado é composto do valor da mercadoria e dos encargos financeiros exigidos em contrapartida do prazo de pagamento concedido. Quando os clientes adiantam o pagamento em relação à data de vencimento, a impugnante concede o respectivo desconto, registrado na referida conta. A concessão do desconto se dá independente de qualquer dispositivo contratual.

Verifica-se que no caso dos autos em questão, o Contribuinte concede os descontos, portanto não são receitas financeiras, mas sim despesas.

Então a discussão neste processo não é se há incidência de PIS e Cofins sobre as despesas, mas se estas podem ser deduzidas da base de cálculo.

Já no paradigma, o Contribuinte é quem recebe os descontos e o que se discute é se esses descontos são receitas e se incidem sobre eles as contribuições sociais, senão vejamos, trechos do acórdão paradigma n.º 105-14327:

(...)

*Em seu Recurso, a autuada reitera os termos contidos em sua Impugnação e aduz o que abaixo segue:*

*2) Alega, assim, que a origem dos valores contabilizados equivocadamente na conta de "Receitas Financeiras" foi levantada pela própria fiscalização e que tais valores referem-se a descontos e bonificações que obteve junto a seus fornecedores em função de pagamento adiantado ou no vencimento das duplicatas.*

*(...)*

*Conheço do Recurso por ser tempestivo e terem sido arrolados bens visando o seguimento do feito.*

*A contribuinte obteve descontos por pagamentos antecipados, pretendendo serem eles excluídos da base de cálculo do IRPJ e decorrentes, em especial a CSLL objeto deste processo, por não integrarem os mesmos receita bruta da empresa.*

*Neste passo convém esclarecer que os descontos se referiram a pagamentos prematuros, o que os caracteriza como receita financeira e não como custo das mercadorias.*

*Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão "a quo".*

Vale ressaltar, que neste processo a discussão é quanto à base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre os valores obtidos em desconto. Há de se ressaltar inclusive que o Recurso Voluntário do Contribuinte foi negado.

Ora, o Recurso Especial de Divergência pressupõe a indicação de caso semelhante ao que se discute nos autos, e ao qual, no entanto, tenha sido atribuída solução jurídica diversa.

Assim, evidente não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, requisito indispensável ao prosseguimento do recurso especial, pois: (a) não há similitude fática entre os julgados; e (b) não há dissenso interpretativo, pois o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigma trazem fundamentos jurídicos distintos.

Processo nº 13851.001052/2004-66  
Acórdão n.º **9303-006.600**

**CSRF-T3**  
Fl. 731

---

Diante do exposto, em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial, não deve ser conhecido o Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran